



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0233777/ASJUR

Referência: CEREVI - Revisão de Documentos e Publicações - Processo n. 0000341-64.2021.4.90.8000

Senhor Assessor Chefe,,

Trata-se da análise jurídica acerca do procedimento de Cotação Eletrônica n. 06/2021, realizado para a contratação de empresa objetivando a aquisição de licença (como serviço), da solução Dicionário Houaiss Corporativo, com garantia de 12 (doze) meses, incluindo suporte técnico remoto para atendimento às necessidades do CJF.

1. Relatório

1.1 Procedimentos prévios à cotação eletrônica

A análise da regularidade do procedimento, até a abertura da cotação eletrônica, já havia sido realizada por esta Assessoria Jurídica, conforme se observa do Parecer ASJUR n. 0222616. Naquela oportunidade, a ASJUR destacou as seguintes documentações que serviram como instrução do processo:

- I. *Documento de Oficialização da Demanda (id. 0191776);*
- II. *Portaria de designação da equipe de planejamento da contratação (id. 0192151);*
- III. *Autorização da autoridade competente (id. 0192158);*
- IV. *Análise da viabilidade da contratação (id. 0207519);*
- V. *Mapa comparativo de preços (id. 0207521);*
- VI. *Lista de verificação (id. 0208261);*
- VII. *disponibilidade orçamentária pela Seção de Programação e Planejamento Orçamentário – SEPROG (id. 0209523);*
- VIII. *aprovação do TR e declaração do Ordenador de Despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (id. 0209978);*
- IX. *análise do fracionamento de despesas pela SEPROG (ids. 0214601 e 0214756);*
- X. *Termo de Referência ajustado (id. 0222359);*
- XI. *Informação SECCON (id. 0219218);*
- XII. *Minuta de contrato (id. 0220922);*
- XIII. *Despacho SUCOP (id. 0222042).*

Após a referida análise, observa-se dos autos que o procedimento de cotação eletrônica n. 06/2021 ocorreu nos dias 28/05/2021, a partir das 8h, até o dia 31/05/2021, às 17h, por meio do portal de compras do Governo Federal e contou com a participação de 6 (seis) empresas.

No entanto, tal procedimento restou fracassado, conforme registro feito pela SECOMP (id. 0231782), tendo em vista que a empresa classificada em primeiro lugar não respondeu ao chamado da cotação. Quanto à segunda colocada, esta não atendeu às especificações do objeto da cotação e, tendo sido comunicada de tal fato, não retornou aos chamados da Administração. Por fim, as demais interessadas apresentaram preços superiores ao estimado para a contratação. Em relação a tais fatos, trago a lume trecho da Informação SECOMP:

"1. No que tange a classificação das empresas:

a) foram classificadas 5 (cinco) empresas, na qual apenas 2 com lances que ficaram abaixo do estimado, conforme relação descrita no mapa comparativo acostado à id. 0229986;

b) sagrou-se vencedora inicialmente a empresa J R TIEMANN, CNPJ: 11.221.044/0001-68, classificada em primeiro lugar;

c) o valor do menor lance foi de **R\$ 751,99** (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), em que ficou **27,47%** abaixo do valor estimado para a contratação (R\$ 1.036,80).

2. Em relação à **convocação para ao envio da proposta comercial**, informa-se que:

2.1 Primeiro lugar: a empresa J R TIEMANN, CNPJ CNPJ: 11.221.044/0001-68

- A empresa foi convocada, por meio de e-mail (id. 0229988, fls. 1/2), o que foi reiterado, não respondeu aos e-mails de convocação, bem como não enviou proposta. Registra-se ainda que não teve-se êxito as tentativas de contato por telefone.

2.2 Segundo lugar: ALMEIDA ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA, 41.424.445/0001-86, CNPJ 38.369.071/0001-39

- A empresa enviou a proposta comercial (id. 0227548) e esta foi encaminhada à unidade requisitante (id. 0227549);
- A SUGOV, solicitou esclarecimentos quanto a descrição do objeto na proposta à empresa, conforme cópia de e-mail anexado aos autos (id. 0227723), informando que descrição do produto "plugin que permite a alunos e professores acessar os Dicionários Houaiss dentro do Moodle" não atende as especificações constantes no termo de referência, e caso confirmado a divergência a empresa seria desclassificada;
- A empresa informou que houve erro na elaboração da proposta e que seria corrigida. No entanto, não se obteve mais o retorno dessa empresa com a proposta corrigida. Frisa-se que o valor da licença por meio do **plugin** é menor ao da licença descrita no termo de referência, conforme se verifica no site do Instituto Houaiss (id. 0230583), logo infere-se que a empresa não conseguiria ofertar o produto sem ter prejuízo; e
- Assim, com base na diligência realizada pela unidade requisitante, a empresa segunda colocada na cotação foi desclassificada, conforme email (id. 0229988, fls. 3/4).

2.3 Terceiro lugar: empresa THALLIS CANDIDO DE LIMA 09054446471, CNPJ 40.492.047/0001-34:

- O valor do lance dessa empresa (R\$ 1.650,00) foi superior ao estimado na cotação, no percentual de **59,14%** a mais. Assim, solicitou-se à empresa a possibilidade de redução do valor conforme o estimado, bem como o envio de proposta comercial. Mas, a empresa respondeu que o valor de R\$ 1.036,80 é o repassado pelo Instituto e que não poderiam fornecer o produto, tendo em vista que não teriam nenhum lucro, conforme e-mail id. 0229988, fls.);
- Assim, a empresa terceira colocada na cotação foi desclassificada, conforme e-mail (id. 0229988, fls. 6/11).

2.4 Quarto lugar: VINICIUS DUTRA OLIVEIRA 08960591700 (DITRITH DISTRIBUIDORA):

- O valor do lance dessa empresa (R\$ 3.000,00) também foi superior ao estimado na cotação, no percentual de **189,35%** a mais. Assim, solicitou-se à empresa a possibilidade de redução do valor conforme o estimado, bem como o envio de proposta comercial. Mas, a empresa respondeu que o menor valor que poderiam ofertar era de R\$ 2.200,00, conforme e-mail id. 0229988, fls. 12/13), o que ainda ficou muito superior ao estimado: percentual de 112,19%.

Diante do exposto, ressalta-se que a Cotação Eletrônica foi **fracassada**, pelos motivos seguintes:

a) a empresa, classificada em primeiro lugar, não respondeu ao chamado da cotação;

b) o objeto constante na proposta da segunda colocada, a empresa Almeida Assessoria, não atendia às especificações técnicas e foram desclassificadas, outras não possuíam habilitação exigida para contratar com a Administração e outra nem sequer respondeu ao chamado da cotação.

c) as demais empresas ofertaram lances superior a 50% do estimado no procedimento."

1.2 Procedimentos decorrentes da cotação eletrônica

Tendo em vista a realização da competitividade, a qual não logrou êxito, entendeu-se possível a contratação direta com o Instituto Antônio Houaiss, que é o criador e proprietário da solução Dicionário Houaiss Corporativo, e que, durante a fase de pesquisa de preços, enviou proposta na qual o valor definido ficou igual ao valor estimado para o procedimento de cotação eletrônica, ou seja, R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais) (id. 0208244). Destaque-se que tal valor está condizente com o praticado em outros órgãos/entidades da Administração Públicas, conforme pesquisas realizadas (id. 0208243).

Registre-se, por fim, que, não obstante o fracasso do procedimento de cotação eletrônica, foram observados todos os procedimentos preparatórios para a sua ocorrência. Destaco: 1 - *Mapa comparativo de estimativa da contratação* (id. 0207521); 2 - *Análise de Riscos da fase de seleção do fornecedor* (id. 0225055); 3 - *Divulgação da Cotação Eletrônica n. 06/2021* (id. 0225404) e *documento relativo às orientações do procedimento que foi publicado no portal do CJF* (id. 0227529); 4 - *Relatório de classificação das empresas* (id. 0227514) e *mapa comparativo do resultado da cotação* (id. 0229986); 5 - *Relatório de cancelamento da cotação eletrônica* (id. 0229990) - *Mapas comparativo resultado da cotação eletrônica 04/2021* (id. 0220459); 6 - *Proposta Comercial* (id. 0229988); 7 - *Certidões relativas à regularidade para contratação com a Administração* (id. 0230151); 8 - *Declaração de não empregabilidade de menor* (id. 0230216); 9 - *Lista de verificação - contratação direta da fase de seleção de fornecedor* (id. 0218840).

Constam, também, a Informação SECOMP (id. 0216093), bem assim o Parecer SUCOP (id. 0215506), que concluiu no sentido de estar a dispensa pautada às regras previamente estabelecidas no termo de referência, podendo, assim, ser feita a contratação direta com o Instituto Antônio Houaiss.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento além de ser mais transparente visa, conseqüentemente, buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Extrai-se dos autos que a Cotação Eletrônica n. 06/2021, que contou com a participação de seis empresas, restou fracassada, tendo em vista os motivos acima relatados (item 1), e que constam da Informação SECOMP (id. 0231782).

A solução então adotada pela unidade técnica foi o chamamento do Instituto Antônio Houaiss, que havia participado da fase de pesquisa de preços, e que, por sinal, é o criador e proprietário da solução Dicionário Houaiss Corporativo. Ademais, o preço apresentado pelo referido Instituto condiz com o valor estimado para a contratação, ou seja, R\$ R\$ 1.036,00 (um mil e trinta e seis reais).

A Advocacia-Geral da União corrobora com a possibilidade de contratação nesses moldes, conforme se extrai da Orientação Normativa NAJ-MG n. 37, de 07 de maio de 2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 37, DE 07 DE MAIO DE 2009:

DISPENSA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. FIXAÇÃO DO MENOR ORÇAMENTO PESQUISADO COMO PREÇO MÁXIMO. CONTRAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU ORÇAMENTO MENOR EM CASO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA DESERTA, FRACASSADA OU COM PROPOSTAS SUPERIORES. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. A cotação eletrônica é forma procedimental de se realizar a contratação por dispensa de licitação, não devendo seguir as regras de um certame licitatório normal, posto que o art. 24, II da

Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, celerizando-os e diminuindo os custos para a Administração.

2. Recomenda-se a fixação de preço máximo de contratação na cotação eletrônica, em valor equivalente ao menor orçado em pesquisa de mercado prévia, desde que verificada sua exequibilidade, como medida indispensável para viabilizar a contratação direta da empresa que o apresentou, caso a cotação eletrônica resulte deserta, fracassada ou com propostas superiores ao valor máximo estabelecido.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1436/2008-PPM;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: nº 1396/2008, nº 1515/2008, nº 1534/2008 e nº 0137/2009;

Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; §2º, art. 4º, do Decreto nº 5.450/2005; e Portaria/MPOG 0306/2001.

Acórdão nº 111/2007 do Plenário do TCU e Agravo de Instrumento/STF nº 228.554-4.

Nesse contexto, de acordo com o item 1.2, entendeu-se pela contratação direta com o Instituto Antônio Houaiss, não só diante do fracasso da cotação eletrônica, ante a ausência de manifestação aos chamados da Administração, pelas empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, o que leva a crer que a suas propostas iniciais eram inexecutáveis, como também pelo fato de que o referido Instituto, na fase de pesquisa de preços, já havia apresentado valor de proposta condizente com o estimado para a contratação, e que, por sua vez, se apresentou como a proposta mais vantajosa para a Administração.

2.1 Aplicação de penalidade

Registre-se a concordância desta ASJUR sobre a possibilidade de não abertura de processos específicos para aplicação de penalidades às empresas J R TIEMANN e ALMEIDA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, apenas por terem desistido após a fase de lances ou apresentado proposta não condizente com o termo de referência.

Nos termos do que estabelece o art. 8º da Portaria n. 306/2001-MPOG, pressupõe-se que a empresa já estaria contratada pela Administração para a aplicação de uma eventual penalidade, o que não se visualiza na espécie.

Tal entendimento também encontra sintonia com o disposto no Subitem 3 do Item 5, do Anexo II, da referida Portaria MPOG, na qual faz menção ao art. 81 da Lei n. 8.666/93, que estabelece a aplicação de penalidade apenas na situação do adjudicatário se recusar, injustificadamente, à assinatura do contrato, o que não ocorreu no caso presente, onde, sequer, houve a adjudicação àquelas empresas.

Ademais, cabe destacar que a Administração obteve a proposta mais vantajosa, que é do próprio criador da solução, objeto da contratação, a um preço condizente com o de mercado e com o valor estimado para a contratação.

Assim, por falta de amparo legal, esta Assessoria Jurídica entende pela não aplicação de penalidade às empresas acima referidas.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível a contratação direta do Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda, CNPJ n. 02.085.842/0001-19, com a proposta no valor de R\$ 1.036,80 (um mil e trinta e seis reais e oitenta centavos), consoante o disposto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Cabe registrar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

É o parecer.

MANOEL MAIA JOVITA

Assessor "B" da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral

Exmo. Senhor Secretário-Geral,

Manifesto-me de acordo com os termos deste Parecer e submeto os autos à consideração superior.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO
Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Manoel Maia Jovita, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 23/06/2021, às 14:29, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0233777** e o código CRC **8A9AE5D7**.